



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a instituição de Abrigo de Acolhimento Especial e Temporário para mulheres vítimas de violência doméstica.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo fica autorizado a criar abrigos de acolhimento especial e temporário para mulheres atendidas em programas de vítimas de violência doméstica pelo Ministério Público, ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ou pela Guarda Civil Metropolitana de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra-se respaldada nos fundamentos da República brasileira de *construir uma sociedade livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, *caput*, e inc. I, CF/88).

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê, de maneira expressa, o desenvolvimento de programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, em dispositivo com a seguinte redação:



Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do **Substitutivo** que segue, apresentado para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95/98, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0653/19.

*Institui o Abrigo de Acolhimento Especial e
Temporário para mulheres vítimas de violência
doméstica.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar abrigos de acolhimento especial, temporário, para pessoas e mulheres atendidas em programas de vítimas de violência doméstica pelo Ministério Público, ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ou pela Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, em conformidade com a Lei Municipal nº 16.165 de 13 de abril de 2015 e o Decreto Municipal Nº 55.089 em 08 de Maio de 2014.

Art. 2º Em consonância com o artigo anterior, o uso do abrigo de acolhimento especial, será destinado a pessoas e mulheres previamente cadastradas nos respectivos programas e que sejam vítimas de violência doméstica e agressão, registrada em boletim de ocorrência, na data do pedido para o acolhimento temporário no respectivo abrigo ou em caso excepcional a pedido dos referidos órgãos para proteção da mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0653-19

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU